DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2981/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/10276/2017
PROTOCOLO	: 1811088
ÓRGÃO	: FUNDAÇÃO DA CULTURA E DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO DE CORUMBÁ
JURISDICIONADO	: LUIZ MARIO DO NASCIMENTO CAMBARA
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL NA ÉPOCA DOS FATOS
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

O conteúdo dos autos trata da prestação de contas do Contrato Administrativo n. 7/2017, celebrado entre a Fundação da Cultura e do Patrimônio Histórico de Corumbá, tendo como objeto a contratação de empresa para a prestação de serviços de vigilância ostensiva preventiva desarmada - serviço de segurança privada, para atender o carnaval 2017, em conformidade com as especificações constante da Proposta de Preços (Anexo I), e Termo de Referência (Anexo I "A"), parte integrante deste Edital, objetivando o atendimento da Fundação de Cultura e do Patrimônio Histórico de Corumbá.

As referidas licitação, contratação e execução e os atos subsequentes foram objeto de julgamento por este Tribunal, por meio da seguinte decisão**:**

– Decisão Singular DSG-G.FEK-5287/2018 (peça 28, fls. 340-342), nos seguintes termos dispositivos:

> (...)
> I - REGULARIDADE
> a) Pregão Presencial nº 6/2017, realizado pela Fundação da Cultura e do Patrimônio Histórico de Corumbá, por fiel cumprimento a previsão do já citado art. 3º e 4 da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002.
> b) da formalização do Contrato Administrativo nº 7/2017 celebrado junto a empresa KARBECK SEGURANÇA LTDA, por convergência ao art. 55 e seguintes da Lei de Licitação.
> II - APLICO a multa no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, pela remessa intempestiva de documentos, ao Presidente do órgão gestor na época, Sr. LUIZ MARIO DO NASCIMENTO CAMBARA, CPF nº. 173.822.031-15, e
> III. Fixo o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da intimação, para o apenado recolher o valor da multa que lhe foram infligidas e assinalar que tal valor deverá ser pago em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com fundamento nas regras do art. 21, X, 42, caput e inciso IX, 44, I e 45, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2012.
> Campo Grande, 21 de junho de 2018.
> Conselheiro Flávio Kayatt– Relator

– Decisão Singular DSG-G.JD-5169/2021 (peça 44, fls. 358-359), nos seguintes termos dispositivos:

> (...)
> 1 - Pelo ARQUIVAMENTO do presente processo, com fulcro art. 60 §20 da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, "a", do Regimento Interno.
> Campo Grande, 12 de maio de 2021.
> Conselheiro Jerson Domingos– Relator

Feito isso, é necessário registrar que**:**

- a multa aplicada ao Sr. Luiz Mario do Nascimento Cambará foi por ele posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 42, fl. 356**;**

- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-4ªPRC- 3535/2022 (peça 48, fl. 363), opinando pelo "***arquivamento*** *do presente processo*" (TC/10276/2017).

É o breve relatório.

DECISÃO

Diante do acima exposto, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-4ªPRC- 3535/2022 peça 48, fl. 363), e **decido** pela extinção deste Processo TC/10276/2017, determinando o seu arquivamento, haja vista o pagamento da multa equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS, infligida ao senhor Luiz Mario do Nascimento Cambará (Decisão Singular DSG-G.FEK-5287/2018), e dou como fundamento as regras do art. 186, V, ***a***, observado o disposto no art. 187, I e II, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018)**.**

É a decisão.

Campo Grande/MS, 11 de abril de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

ACVCS